SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120014 - PB (2026/0332895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVIO EGIDIO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NEFI CORDEIRO - DF067600
		PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fae43ef-38cc-4e7d-87ea-e9e126879fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120014 - PB (2026/0332895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILVIO EGIDIO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	NEFI CORDEIRO - DF067600
		PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
		ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO EGIDIO SANTOS contra a decisão de minha lavra, às fls. 131/134, assim ementada:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. FILHAS MENORES. ESPOSA EM TRATAMENTO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE E ANSIEDADE. PAI IDOSO EM RECUPERAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, o agravante simplesmente reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando situação humanitária excepcional do núcleo familiar, afirmando a imprescindibilidade do paciente para cuidar da esposa em tratamento de transtorno

Documento eletrônico VDA59550753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 8cb47d66-71c8-4878-89af-ca48c3826235

depressivo grave e ansiedade, das 2 filhas menores (4 anos e 7 meses) e do pai idoso (84 anos) em recuperação pós-cirúrgica, inexistindo rede de apoio eficaz.

Defende que *a gravidade do crime, embora relevante, não elimina, por si só, a possibilidade de adoção de providência humanitária excepcional quando o caso concreto envolve a proteção de terceiros vulneráveis e a medida pode ser submetida a controle rigoroso* (fl. 145).

Sustenta que a pretensão se trata de revaloração jurídica, não de reexame probatório.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir as teses já refutadas no *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Veja-se que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa da decisão combatida (fls. 131/134).

No agravo regimental, o agravante, porém, apenas repetiu as teses refutadas, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o*

Documento eletrônico VDA59550753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 8cb47d66-71c8-4878-89af-ca48c3826235

Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:27
Código de Controle do Documento: 8cb47d66-71c8-4878-89af-ca48c3826235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.014 / PB

Número Registro: 2026/0332895-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08014359120218150051 08014705120218150051 80143591202181500 51 80147051202181500 51 80421147202681500 00 08042114720268150000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SILVIO EGIDIO SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO EGIDIO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : NEFI CORDEIRO - DF067600
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493

Documento eletrônico VDA60515735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: ca74b698-2ea1-4a60-b616-5466e1a08ed8

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: ca74b698-2ea1-4a60-b616-5466e1a08ed8